

Processo n.: @CON 21/00552516

Assunto: Consulta - Adesão ao consórcio CINCATARINA, tendo em vista a necessidade de abertura de crédito especial e as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Diogo Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1698/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. O ato de abertura de crédito especial necessário à adesão a Consórcio Público não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado, não encontrando óbice no inciso VII do art. 8º da lei Complementar n. 173/2020.

2. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período entre a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e o dia 31 de dezembro de 2021, ficava vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a respectiva medida prévia e permanente de compensação por meio de diminuição de despesa ou aumento de receita, exceto se atinente a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassassem a sua duração, sendo dispensadas as medidas prévias e permanentes de compensação.

3. Os atos de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, destinados ao combate à calamidade pública, no período compreendido entre a data da declaração de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo, até o seu término, estavam dispensados do atendimento das condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000;

4. Os atos de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, não destinados ao combate à calamidade pública, devem observar as condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Diogo Ferrari** - Prefeito Municipal de Rio do Oeste.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício